Classificação							Łm ·		
	Orgánica			Económica		Rubricas	Reforços		Referência
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão	Funcional	Código	Alinea		ou inscrições	Anulações	autorização ministerial
14	05	01		71.00		Outras despesas de capital:			
			<b>.</b>	71.09		Diversas:			
			3.01.0	71.09	A	Novas acções no âmbito da inves- tigação	2 500	_	(a)
	30					Serviços autónomos			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
•			3.02.0 3.02.0	38.03 38.03	2 3	Universidade do Minho	10 000	_	(a)
			3.02.0	38.03	5	-Montes e Alto Douro Universidade do Algarve	4 500 9 500	-	(a)
		-	3.02.0	<b>38</b> .03	6	Universidade de Aveiro	22 500	_	(a) (a)
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		<ul> <li>Serviços autónomos:</li> </ul>	•		
			3.02.0	54.03 54.03	2	Universidade do Minho	25 000	_	(a)
			3.02.0		_	Instituto Universitário de Trás-osMontes e Alto Douro	6 500	_	(a)
			3.02.0	54.03	4	Instituto Universitário da Beira Interior	11 000	_	
			3.02.0	54.03	5	Universidade do Algarye	3 500	-	(a) (a)
			3.02.0	54.03	6	Universidade de Aveiro	7 500	_	(a)
	31	,				Dotações comuns			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversus:			
			3.02.0	44.09	A	Novas acções no âmbito do ensino		.=	
						superior		170 000	(a)
				i			170 000	170 000	

(a) Despacho ministerial de 1 de Outubro de 1985.

10. Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1985. — O Director, Francisco Clemente.

# MINISTÉRIO DA CULTURA

# Decreto-Lei n.º 456/85 de 29 de Outubro

A legislação vigente sobre espectáculos e divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e seus regulamentos) data de 1959, encontrando-se nitidamente desactualizada. Embora tenham sido revogadas as disposições de natureza censória que comportava, ainda nela se mantêm muitas outras, de apertada fiscalização, que correspondiam aos objectivos do anterior regime. Refere-se, a título de exemplo, que todas as associações recreativas e desportivas, cineclubes, mesmo que não realizem espectáculos ou divertimentos públicos, estão sujeitos a registo na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Por outro lado os circuitos administrativos instituídos para a efectivação do registo estão sujeitos a tantas formalidades que os promotores de espectáculos preferem correr o risco de serem penalizados pela realização de espectáculos e divertimentos públicos sem a correspondente autorização. A Administração, por sua vez, não possuindo registo daquelas entidades, vê o seu poder de fiscalização bastante enfraquecido.

Também o aumento recente em número desses espectáculos e divertimentos públicos em Portugal e a diversidade das suas modalidades não encontram na lei a adequação necessária à defesa dos interesses do Estado, das entidades exploradoras e promotoras dos espectáculos, dos autores e demais intervenientes.

Encontra-se em fase adiantada o estudo de revisão global da referida legislação, tendo em vista a sua modernização e harmonização com as soluções legais adoptadas nos países da Comunidade Económica Europeia.

Entretanto torna-se premente pôr em prática desde já alguns mecanismos actualizados que libertem os serviços públicos de uma grande carga burocrática, diminuam os encargos com os meios humanos e materiais afectados àquelas tarefas e facilitem o cumprimento da lei pelos interessados.

Em consequência institui-se pelo presente diploma um novo regime de registo das entidades exploradoras de espectáculos e divertimentos públicos, que contri-

buirá, por um lado, para o aumento considerável das entidades registadas e das receitas e, por outro lado, para a efectiva fiscalização pela Administração da legalidade dos espectáculos e divertimentos públicos realizados. Uniformiza-se o regime de concessão de visto e impõe-se a obrigatoriedade da sua afixação em local bem visível nos recintos de espectáculos de modo que o público fique a conhecer a natureza e a classificação do espectáculo explorado. Inova-se o regime da licença de recinto, que passa a ter um prazo de validade - 3 anos -, podendo a sua renovação ficar dependente de vistoria ao recinto. Assim evitar-se-á que, autorizada a abertura de um determinado recinto de espectáculo, sejam posteriormente feitas alterações à estrutura inicial, pondo em causa as condições de segurança do mesmo.

Quanto à segurança dos recintos de espectáculos, o presente diploma consagra disposições tendentes ao cumprimento da lotação oficialmente estabelecida. Mal precatada na legislação vigente, a conformidade com estas lotações é um dos meios fundamentais para garantia da segurança dos recintos.

Por outro lado adapta-se o regime vigente das transgressões ao das contra-ordenações, fixando-se coimas bastante elevadas em relação às multas previstas no Decreto n.º 42 661 por infracção aos mecanismos de legislação dos espectáculos e divertimentos públicos, que são a licença de recinto, o registo da actividade do promotor de espectáculo e o visto para este último.

Segundo o regime em vigor, a realização de um espectáculo sem visto — visto que garante a classificação, o cumprimento dos direitos de autor, a homologação do contrato de trabalho dos artistas e o pagamento das importâncias correspondentes ao Fundo de Socorro Social — apenas obriga o promotor a uma multa de 600\$, importância muitas vezes inferior à que é devida pela legalização.

São, outrossim, revistas as tabelas I e III anexas ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, simplificando-se o elenco de categorias dos recintos.

Finalmente actualizam-se as remunerações dos membros da comissão de vistoria, estipuladas na tabela viii do citado diploma, o que há muito se impunha, visto que se chegara ao ponto de ninguém querer ser nomeado perito, tal a exiguidade das remunerações. Longe de corresponder ao trabalho de um perito, o montante actual destas não chega para cobrir as despesas de deslocação.

A ssim

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Depende de registo prévio na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, adiante designada por DGEDA, a exploração de espectáculos e divertimentos públicos por qualquer entidade, e bem assim o exercício da actividade das empresas importadoras e distribuidoras de filmes e videogramas.

Art. 2.º—1—O registo será requerido mediante impresso em triplicado (modelo A anexo ao presente diploma), a entregar nos serviços da DGEDA, em Lisboa e Porto, ou nas suas delegações concelhias, do qual deverá constar comprovação do pagamento da taxa referida no n.º 1 do artigo 3.º

- 2 Da instrução do registo constarão os seguintes elementos:
  - a) Fotocópia do cartão de identificação da pessoa colectiva ou equiparada;
  - b) O documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial ou da declaração do início da actividade.
- 3 O registo reporta-se ao ano civil, sendo válida até 31 de Janeiro do ano seguinte.
- 4 A renovação do registo deve ser requerida nos termos do n.º 1 e instruída com o elemento referido na alínea b) do n.º 2.
- 5 Sempre que se alterarem as condições de exploração constantes do registo ou sempre que se verificarem alterações nos elementos referidos em qualquer das alíneas a) e b) do n.º 2, deve ser solicitada à DGEDA a respectiva modificação no prazo máximo de 30 dias.
- Art. 3.º 1 Por cada registo e suas renovações ou alterações serão devidas taxas com os seguintes valores:
  - a) Registo e suas renovações 5000\$;
  - b) Alteração 500\$.
- 2 Pelo registo de entidades que explorem espectáculos ou divertimentos diversificados será devida por cada modalidade de espectáculo ou divertimento público explorado a taxa a que se refere o número anterior.
- 3 Os valores das taxas referidos no n.º 1 poderão ser alterados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura.
- 4 O pagamento das taxas será efectuado nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante o impresso referido no n.º 1 do artigo 2.º
- 5 São isentos do pagamento das taxas a que se refere o n.º 1:
  - a) As associações recreativas, culturais ou desportivas;
  - b) Os salões ou centros paroquiais e as instituições de beneficência;
  - c) As empresas exploradoras de estabelecimentos legalmente classificados de utilidade turística.

## Art. 4.º O registo caduca:

- a) Em caso de falência ou concordata, salvo se no respectivo processo for mantido o estabelecimento em exploração nos termos da lei;
- b) Por falta de registo atempado das alterações referidas no n.º 5 do artigo 2.º
- Art. 5.º—1 Não carece do visto a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, mas de simples autorização, a realização de espectáculos ou divertimentos públicos por entidades que não se encontrem registadas, quando a respectiva receita se destine a fins culturais ou humanitários, devidamente certificados pela junta de freguesia da área.
- 2 A autorização é requerida pelos interessados e concedida, fora de Lisboa e Porto, pelos delegados concelhios da DGEDA, não sendo devida qualquer taxa.

- 3 Toda a documentação referente à autorização concedida nos termos dos números anteriores deverá ser remetida à DGEDA pelos delegados concelhios.
- 4 Sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 51/80, de 26 de Setembro, é também da competência dos delegados concelhios da DGEDA a concessão da licença a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959.
- Art. 6.º São isentos do registo e da autorização referida no artigo anterior:
  - a) Os organismos do Estado e as autarquias locais:
  - b) Os clubes ou associações desportivas relativamente a espectáculos desportivos.
- Art. 7.º—1 Ressalvado o disposto no presente diploma sobre isenções de registo, a ausência deste é impeditiva da concessão do visto a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e do licenciamento a que se refere a base XLVI da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro.
- 2 O visto será solicitado à DGEDA ou suas delegações mediante impressos dos modelos B, C ou D anexos ao presente diploma.
- 3 É obrigatória a afixação, em local bem visível de todos os recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, do original ou cópia do impresso a que se refere o número anterior, devidamente visado pelos serviços da DGEDA ou suas delegações concelhias.
- 4 Os especiáculos desportivos não carecem de visto.
- Art. 8.º—1—A licença de recinto a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e o artigo 1.º do Decreto n.º 42 661, da mesma data, será válida pelo período de 3 anos a contar da data da emissão, devendo ser requerida à DGEDA a sua renovação pelo menos 60 dias antes da data limite de validade.
- 2 Devem ser comunicadas à DGEDA no prazo de 30 dias, para averbamento na respectiva licença de recinto:
  - a) A mudança do nome que identifica publicamente o recinto;
  - b) A mudança de proprietário ou de entidade exploradora do recinto.
- 3 Para efeitos de renovação da licença de recinto, ou nos casos previstos no número anterior, poderá a DGEDA determinar a realização de vistoria nos termos da legislação aplicável.
- 4 É obrigatória a afixação, em local bem visível para todos os recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, do original ou fotocópia da licença de recinto a que se refere o n.º 1.
- Art. 9.º 1 Junto das bilheteiras ou, não as havendo, na entrada principal dos recintos de espectáculos ou divertimentos públicos será sempre afixada, de forma bem visível, a lotação do recinto.
- 2 É proibido vender bilhetes ou facultar a admissão de espectadores para além da lotação fixada.
- 3 Esgotados os bilhetes, ou atingida a lotação do recinto, será afixado em lugar destacado, na parte exterior da bilheteira ou na entrada principal do recinto, o dístico «lotação esgotada».
- 4 Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá a DGEDA fazer aplicar, relativamente a qual-

- quer tipo de espectáculo, o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril.
- 5 Em recintos para os quais não haja bilhetes de ingresso, a fiscalização da lotação, após vistoria nos termos da legislação aplicável, far-se-á pelos meios considerados eficazes pela DGEDA.
- Art. 10.º A entidade que detiver os direitos de exploração do recinto e o promotor do espectáculo respondem pelo incumprimento de todas as formalidades legais relativas à realização do mesmo.
- Art. 11.º As tabelas I, III e VIII anexas ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, passam a ter a redacção anexa ao presente diploma.
- Art. 12.º 1 A falta do registo referido no artigo 1.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 30 000\$ e máximo de 300 000\$.
- 2 A falta do visto referido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 30 000\$\$ e máximo de 300 000\$\$.
- 3 A falta de autorização referida no n.º 1 do artigo 5.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 1000\$ e máximo de 10 000\$.
- Art. 13.º— 1 A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º constitui contra-ordenação punida com coima nos montantes mínimo de 5000\$ e máximo de 50 000\$.
- 2 A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 20 000\$ e máximo de 200 000\$.
- Art. 14.º 1 A falta de licença de recinto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 100 000\$ e máximo de 1 000 000\$.
- 2 Além de coima, a contra-ordenação prevista no número anterior implicará o imediato encerramento do recinto.
- 3 A sanção referida no número anterior terá a duração máxima de 1 ano, contado a partir da decisão condenatória definitiva.
- 4 A falta de renovação da licença de recinto referida no n.º 1 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punida com coima no montante mínimo de 50 000\$ e máximo de 500 000\$.
- Art. 15.º—1—A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGEDA e às autoridades policiais e administrativas.
- 2 As autoridades policiais e administrativas que constatarem infracções ao disposto no presente diploma levantarão os competentes autos de notícia, que remeterão à DGEDA.
- Art. 16.º São competentes para o processamento das contra-ordenações os serviços de contencioso da DGEDA e para aplicação das coimas e da sanção acessória o director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.
- Art. 17.º O modelo dos impressos anexos ao presente diploma poderá ser alterado por portaria do Ministro da Cultura.
  - Art. 18.º São revogados:
    - a) Os artigos 6.º, 19.º a 23.º, inclusive, e 50.º a 56.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;

- b) Os artigos 27.º a 35.º, inclusive, e 66.º a 79.º, inclusive, do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959;
- c) O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 263/71, de 18 de Junho;
- d) O n.º 4 do artigo 2.º, o artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro.

Art. 19.º O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Ernâni Rodrigues Lopes — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Antero Coimbra Martins.

Promulgado em 2 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 4 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

### Tabelas a que se refere o artigo 11.º

#### TABELA I

# Apresentação e apreciação de projectos

1 — De construção de novos recintos e de reconstrução, adaptação ou alteração da estrutura de recintos existentes.

2— De adaptação e alteração que não sejam de estrutura do recinto.

A) Cinemas, teatros, auditórios, recintos de dança, como discotecas e congéneres, recintos para espectáculos de variedades, salas de jogos de fortuna e azar, circos fixos, praças de touros, pavilhões de desportos, estádios e recintos de futebol com bancadas ......

7 500\$00 2 500\$00

2

B) Recintos de espectáculos e divertimentos das casas do povo, salões paroquiais, associações desportivas, humanitárias, culturais e recreativas e recintos de espectáculos e divertimentos ambulantes.

1 000\$00 250\$00

3 000\$00 750\$00

I — As taxas previstas cobrem todos os encargos devidos aos serviços do Estado pela apresentação e apreciação dos projectos.

II — Pela passagem da licença de recinto não é devida qualquer taxa.

#### TABELA III

#### Vistos

Espectáculos ou divertimentos promovidos por asso-	
ciações culturais, recreativas, desportivas e hu- manitárias e por ambulantes	30\$00
Outros espectáculos ou divertimentos	120\$00

#### TABELA VIII

#### Remuneração dos membros das comissões de vistoria

							1 500\$00
							 300\$00
Recintos	do	grupo	С	da	tabela	I	 750 <b>\$</b> 00

5 P	REGISTO DA ACTIVIDADE DE PROMOTOR DE ESPI Modelo A do Decreto-Lei n.	
MINISTÉRIO DA CULTURA	Muddo A to Doctoto Lot II.	430/03
DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS É DO DIREITO DE AUTOR	1.º Registo	(b)
Ano	Renovação	
económico	Alteração (a)	
2 Nome ou designação social (c)		
3 Número de contribuinte	Número de registo d	le pessoa colectiva
ENDEREÇO POSTAL (d)		
B Rua e número		
6 Localidade		<del>                                      </del>
Código postal	B Telefone	
IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVI	EIS	
9 Nome		
\ \( \)	Bilhete de identidade número [	Data
Arquivo 10 Nome	_  	<del>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </del>
	Bilhete de identidade número	Data Data
Arquivo		
11 Nome		
	Bilhete de identidade número	Data Data
Arquivo		
MODALIDADES DE ESPECTÁCULOS	S E DIVERTIMENTOS EM QUE SE REGISTA	e)
12 Audições musicais	1/ Circo	22 Variedades
13 Bailes	18 Divert. mec. eléctr. e man	23 Vídeo
Barracas de diversões	Distribuidor de filmes	24
15 Carrocéis, pistas e congéneres	70 Tauromaquia	24
15 Carrocéis, pistas e congéneres   16 Cinema		24
15 Carrocéis, pistas e congéneres	70 Tauromaquia	24
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO	70 Tauromaquia	
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada enti	Tauromaquia  Teatro  Tegar nos Cofres do Estado e em conformidade com	o artigo 4.º do Decreto com força de
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada enti	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90	o artigo 4.º do Decreto com força de
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de de	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de de	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  .º, de de de de	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de de	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  .º, de de de de	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que de 19
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de de	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  .º, de de	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que de 19
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de do Decreto-Lei n.  A importância entregue deverá ser escritura	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  o, de de, em	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que de 19 de de 19
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de de	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  o	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que le 19 de de 19
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de do Decreto-Lei n.  A importância entregue deverá ser escritura	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  o	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que le 19 de de 19
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de de	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  .º, de de	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que le 19 de de 19
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  o, de	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que le 19 de de 19
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de d	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  o	n o artigo 4.º do Decreto com força de 18. de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que de 19 de de 19   Referência processo Lançada / / /
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de se refere o artigo do Decreto-Lei n.  A importância entregue deverá ser escritura Cap Gr Art  Descrição: Taxas sobre espectáculos e diversocumentos anexados (a verification de pessoa colectiva	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  .º, de de	s o artigo 4.º do Decreto com força de 08, de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que de 19 de de 19
Carrocéis, pistas e congéneres  Cinema  RECEITA DO ESTADO  Vai a entidade acima identificada entre lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e de de se refere o artigo do Decreto-Lei n.  A importância entregue deverá ser escritura Cap Gr Art  Descrição: Taxas sobre espectáculos e diversocumentos de responsáveis de identidade dos responsáveis	Tauromaquia  Teatro  regar nos Cofres do Estado e em conformidade com do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 90  o	n o artigo 4.º do Decreto com força de 28, de 18 de Janeiro de 1928, a quantia proveniente da taxa (de registo) a que de 19 de de 19   Referência processo Lançada

<sup>(</sup>b) Selo liscal no valor do papel selado.
(c) Da entidade que se regista
(d) Da seles oscial, do escritório ou do exercício da actividade
(e) Assinalar com uma cruz a modalidade em que se regista



# ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS - VISTO

Modelo B do Decreto-Lei n.º 456/85

# MINISTÉRIO DA CULTURA

## DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS E DO DIREITO DE AUTOR

# ESPECTÁCULOS CINEMATOGRÁFICOS

		$\top$	$\top$	7			Γ-	Т	Т	I	コ		Т	Т	-	Γ	Т		Г	Т	7		Т	Т			T	Т	Τ			Γ	Γ	Τ	T	٦	СО	m	r۵	ai	eto		de.	ac	etiv	ida	ade	n	
<u> </u>			1.						1	-↓- ¬	_1	_				l			Ļ				1				<u></u>	_ 				r	I	J	1 T	, ا ا		····	 T	—	T	, U	 T			T	T		•
2							<u> </u>	<u> </u>	ļ		re	эp	res	s∈	nı	a	30	р	or			<u> </u>					<u>L</u>				L	L	<u></u>	<u> </u>				 	<u> </u>		J	<u> </u>	<u> </u>	ᆜ			<u> </u>		
Ш								L.	1_		_		L	┙			-		_	_																	n.s	_		—	<u>L</u> .	<u>i</u> _				<u> </u>	1_		
de _		/			_ /_			do	) /	Arc	ļui	ivo	) (	de	;	de	en.	tifi	ic	aç	ãc	) (	de	_			-						_	, a	ba	ix	о а	SS	ina	ad	0,	SC	oilc	ita	3 \	/ist	0	ра	ra
os	esp	ect	ác	ul	os	ab	ai	хо	di	sc	rir	niı	na	do	os	С	ue	<b>9</b> 1	te	rão	)	lu	ga	r	no	r	ec	int	0:																				
4	$\prod$		I							$\prod$	$\Box$		$\Gamma$							$\perp$									$\perp$			L.	L	L.	Ι	].	C	mc	ı li	ice	enç	ţа	d	е	re	cir	nto	n	. •
5										],	lc	oc.	ali.	Zε	ad	0	er	n	ŧ									1						L	L	I		I	$\Box$	_		I	floor				L	floor	
											_													<b>-</b> T					_					1						Т		_							_
								Ti	tulo	do	fil	lme	Į													Da	ata(s) Hora(s)			Licença número						Classificação etária													
																1											T																						
										-		_		_										1					+					t						t									ᅦ
																_	_				_			+					+					╁					<u></u>	╁									_
																					_			4					+					╀						$\downarrow$			_					_	-
														_										1					$\downarrow$					$\perp$				_		$\downarrow$									
																													T					T															
																_						_		1					1					1						T									٦
																								+			-		+	_				$\dagger$						$\dagger$									-
_					_						_		_	_	_	_						_		$\downarrow$					$\perp$					L		_		_	_	$\pm$		_	=	=	_				_
									В	ilhet	es																																						
		1				T				ntas				_	T				D-	eço				٦		A preencher pelos serviços da DGEDA																							
		Lug	an							otaç	<b>3</b> 0								-	eçu -				╛														٦											
						i																\$					Conta:  Taxa (Tabela III — DecLei n.º 42 660)																						
						T									T							-		7			Imposto de selo:																						
						1						_			T				-		_	\$ .		1					·						a Ta	ab	ela	GIS	3			_	_	_			\$_		4
$\vdash$						$\dashv$			-				_	_	+							\$ .		$\dashv$						,	Arti	go	107	.0	da i	Та	bela	G	IS			=					<b>s</b> _		
L						$\dashv$					_				╀							\$ .		4											Som.	_											e		
												_	_		$\perp$						_	\$ .													OIII	a						=		_	_	_	<del>*</del>	_	╡
						_,			_	de	<b>}</b> _							_	de	e 1	9			_													VIS	T	)										
																																																	I
		7									_		_											_				Αu	itor	iza	do	s 0	s e	spe	ctá	cu	los	nas	s c	on	diç	ŏe:	s a	ıcin	na	de	scr	itas	i.
																																				_ /.		_ /.		_	-								
II N	ome o	ia en	tidai	de (	emt	resa	. pe	ssoa	ı ini	divid	lual	ou	col	lec	tiva	) p	om	oto	ra	do (	esp	ect	ácu	lo.																									
D N	imero ome	do re	ores	ent	inte	leg	al de	e [1	]																														0 f	fun	cioná	irio,	•						
N E	ome imer	da	licer	nça	de	recir	ito				icul	iO.																				_																	
	calid				rea	lıza	o e	spec	tác	Jio.																								(Dire	cção	-G	eral d	los	Espe	ecta	ácuic	)S E	e do	Dir	reito	de	Auto	or)	

Modelo n.º 238 (Exclusivo de Imprensa Necional-Casa de Moeda, E. P.)

(A4 210 mm × 297 mm)



# ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS - VISTO

Modelo C do Decreto-Lei n.º 456/85

# MINISTÉRIO DA CULTURA

## DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS E DO DIREITO DE AUTOR

1			ПТ	ТТ], с	com registo c	le actividade	n.°					
2 re	presentado por 3					TTTTT	$\Box$					
,		or do bilhete	de ide	ntidade n	. •							
de//_ do Arqui	vo de Identificação de					licita vieto n	7					
os espectáculos abaixo discrim	,			, abaixo	a55111aa0, 50	mena visto p	σια					
4 discrimination	imados que terao tugar i	TO TECHNO.		<del>.</del>	com licenca	de recinto	n º					
				' ' '	TTTTTT	de recinto	,,. ,,,,					
5	calizado em 6						L					
Género	Título	Data	(s)	Hora(s)	Classificação etária							
Audições musicais (a)	٦ ا											
Bailes	7											
Barracas de diversões							$\dashv$					
Carrocéis, pistas e congéneres.						····, , , , , , , , , , , , , , , , , ,						
Divertimentos mec., eléct. e man.	]						$\dashv$					
Tauromáquicos (a)	]		_		···							
Variedades (a)	]											
	]											
(a) Elenco												
			Ар	reencher pelos	s serviços da DGE	DA						
		Conta:										
			(Tabela II	I — DecLe	ei n.° 42 660) _	\$	_					
Cho			sto de sel		010							
Obs.				° da Tabela		<b>\$</b>						
		,	Artigo 107	'.° da Tabe	ela GIS 🔠 👱	\$						
				Soma	· · · · · -	\$	=					
		Document	os anexos	s:								
de	de 19	1	atos izacão do	s autores								
, ue	Ue 19											
				M	eto.							
7		Autoriza	idos os e		ISTO s nas condições	s acima descrita	as					
		, (310/126			,	, admira describe	<b>J</b>					
Nome da entidade (empresa, pessoa individuar o Número do registo de actividade na DGEDA	u colectiva) promotora do espectáculo			/								
Nome do registo de actividade na DGEDA  Nome do representante legal de 1.  Nome do recinto onde se realiza o espectáculo.					O Funcionário,							
Número da licença de recinto     Localidade onde se realiza o espectáculo.				Direcção-Geral	Lidos Espectáculos e	do Direito de Autor)	$\dashv$					
Assinatura de 3.		L		coyao de ai	. ada capotitaculos e	ac Direno de Molot)						

Modelo n.º 240 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.)

# ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS — VISTO

Modelo D do Decreto-Lei n.º 456/85

MINISTÉRIO DA CULTURA

DIRECÇÃO-GERAL DOS ESPECTÁCULOS

E DO DIREIT	O DE AUTOR			•		
ESP	ECTÁCULOS TEA	ATRAIS (teatro, óp	era, bailad	o, circo,	marionetas, etc.)	
1					, com registo de ac	tividade n.º
2	, represe	ntado por 3				
		, portador	do bilhete d	de identida	de n.º	
de//	do Arquivo de	Identificação de		, ab	aixo assinado, solicita	visto para
		os que terão lugar no				
4					, com licença de	recinto n.º
5	, localiza	ido em 6				
		<del></del>	T I			0
Ti	ítulo	Companhia ou grupo	Data(s)	Hora(s)	Classificação etária	Observações
			•	<del>"</del>		
Elenco						
Autor(es)						
7.0.0.7,007						
Director artistico _						
Ensaiador						
	Bilhetes		r			
Lugar	Lotação	Ртеçо		A preench	er pelos serviços da DGEDA	
			Conta:	F-L-1- 10 F	2 (-: - 0 40 000)	
		\$			DecLei n.º 42 660)	3
		\$\$		o de selo: rtigo 89.º da	Tabela GIS	s
		ss	Ar	rtigo 107.° da	a Tabela GIS	s
		\$			ma	2
			Danisanta			<b>V</b>
-		•	Documento: Contrat			
				ação dos aut	=	
	., de	de 19			🗆	
7					VISTO	
		4400	Autorizad	los os espec	táculos nas condições acin	na descritas.
					1 1	-
Nome da entidade (empre Número do registo de ac		iva) promotora do espectáculo.		,	6 P	
Nome do representante le Nome do recinto onde se	egal de 🚹				O Funcionário,	
Número da licença de re     Localidade onde se realia	cinto			(Direct	ção-Geral dos Espectáculos e do Diri	eito de Autor)
Assinatura de 3.	,			(060)		

Modelo n.º 241 (Exclusivo de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.)

(A4 210 mm × 297 mm)

